

## CRIMES DE GUERRA COMETIDOS PELA UNIÃO SOVIÉTICA DURANTE A INVASÃO DE BERLIM EM 1945: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Kléber França<sup>1</sup>  
Thyara Gonçalves<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo aborda os acontecimentos relacionados aos crimes de guerra cometidos pela União Soviética (URSS) durante a invasão de Berlim em 1945, analisando-os à luz do direito internacional humanitário (DIH). Apresenta a necessidade de existir estruturas legais internacionais eficazes para lidar com crimes de guerra e a importância de priorizar a proteção de civis em tempos de conflito. Ademais, expõe se medidas penais cabíveis foram aplicadas à União Soviética em razão dos impactos causados à sociedade pelos crimes de guerra durante a invasão de Berlim em 1945. Uma questão crítica que surge é: as medidas penais cabíveis foram aplicadas à União Soviética em razão dos impactos causados à sociedade pelos crimes de guerra durante a invasão de Berlim na Segunda Guerra Mundial? Outrossim, a metodologia de pesquisa será por levantamento bibliográfico de materiais como artigos, livros, jurisprudência e normas, onde serão coletados dados através de análise de documentos históricos, representações culturais em obras literárias e cinematográficas que relatam casos de abusos sexuais cometidos pelos Russos na época do fato, evidenciando os depoimentos, diários e relatos pessoais de mulheres que viviam em Berlim, as quais foram vítimas de Estupros pelo exército Vermelho Russo, onde na invasão da capital alemã desencadeou uma série de violações dos direitos humanos, cujas implicações éticas e legais são examinadas neste trabalho.

**Palavras-chave:** Crimes de Guerra. União Soviética. Violação de Direitos Humanos. Invasão de Berlim. Responsabilização Internacional. Conflitos Armados.

261

**ABSTRACT:** This study addresses the events related to war crimes committed by the Soviet Union (USSR) during the invasion of Berlin in 1945, analyzing them in light of international humanitarian law (IHL). It presents the need for effective international legal structures to deal with war crimes and the importance of prioritizing the protection of civilians in times of conflict. Furthermore, it explains whether appropriate criminal measures were applied to the Soviet Union due to the impacts caused to society by war crimes during the invasion of Berlin in 1945. A critical question that arises is: were applicable criminal measures applied to the Soviet Union due to impacts caused to society by war crimes during the invasion of Berlin in the Second World War? Furthermore, the research methodology will be a bibliographical survey of materials such as articles, books, jurisprudence and standards, where data will be collected through the analysis of historical documents, cultural representations in literary and cinematographic works that report cases of sexual abuse committed by Russians at the time. of the fact, highlighting the testimonies, diaries and personal accounts of women who lived in Berlin, who were victims of rape by the Russian Red Army, where the invasion of the German capital triggered a series of human rights violations, whose ethical and legal implications are examined in this work.

**Keywords:** War crimes. Soviet Union. Violation of Human Rights. Invasion of Berlin. International Accountability. Armed Conflicts.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail:

## I INTRODUÇÃO

A Segunda Guerra Mundial foi um dos conflitos mais devastadores da história da humanidade, deixando um rastro de destruição e tragédia em seu caminho. Nesse contexto, a invasão de Berlim em 1945, liderada pelas forças da União Soviética (URSS), marcou o fim iminente do conflito, mas também trouxe à tona uma série de preocupações relacionadas aos princípios do Direito Internacional Humanitário (DIH). A operação militar soviética para tomar a capital alemã foi acompanhada por relatos de graves violações dos direitos humanos e crimes de guerra cometidos por soldados soviéticos. Segundo o Direito Internacional Humanitário (DIH), crimes de guerra incluem atos como assassinato, tortura, tratamento desumano, e estupros cometidos contra civis ou prisioneiros de guerra. A análise desses crimes sob a perspectiva das Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais é essencial para compreender as violações ocorridas durante a invasão de Berlim.

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise aprofundada desses eventos, investigando os crimes de guerra atribuídos à União Soviética durante a invasão de Berlim em 1945, sob a perspectiva do DIH. Ao fazê-lo, buscamos compreender as circunstâncias que levaram a tais violações, bem como examinar como esses episódios se encaixam no quadro normativo do DIH e em suas implicações para a responsabilização internacional.

262

Um dos problemas centrais discutidos é: as medidas penais cabíveis foram aplicadas à União Soviética em razão dos impactos causados à sociedade pelos crimes de guerra durante a invasão de Berlim na Segunda Guerra Mundial?

A metodologia de pesquisa será por levantamento bibliográfico de materiais como artigos, livros, jurisprudência e normas. O ponto alvo desta pesquisa será evidenciar a importância de se existir estruturas legais internacionais eficazes para lidar com crimes de guerra e a importância de priorizar a proteção de civis em tempos de conflito internacional. Coletar dados através de análise de documentos históricos, representações culturais em obras literárias e cinematográficas que relatam casos de abusos sexuais cometidos pelos Russos na época do fato, a fim de evidenciar depoimentos, diários e relatos pessoais de mulheres que viviam em Berlim, as quais foram vítimas de Estupros pelo Exército Vermelho Russo, durante a Segunda Guerra Mundial em 1945 para conhecer as razões por trás do silêncio e da não denúncia desses crimes.

Dessa forma, explicando a data do acontecimento, juntamente com o testemunho da vítima, onde e quando ocorreu e as consequências deixadas após o ocorrido. Portanto, estarei

abordando uma pesquisa qualitativa, ou mista, pois abordarei acontecimentos reais diante da história, apresentando como ocorreu, quando, onde e com quantas pessoas. Dessa forma, irei me basear através de livros, artigos, documentários e filmes que tratem do assunto em questão.

Ao longo deste estudo, iremos analisar relatos históricos, documentos oficiais, tratados internacionais e jurisprudência relevante para avaliar a legalidade e a moralidade das ações soviéticas durante a invasão de Berlim. Esta pesquisa visa fornecer uma base sólida para a reflexão sobre as consequências desses eventos em termos de justiça e responsabilidade internacional, enquanto também destacamos a necessidade contínua de respeitar e fortalecer as normas do DIH para evitar futuras tragédias semelhantes.

Compreender os crimes de guerra cometidos pela União Soviética durante a invasão de Berlim em 1945 é essencial para o estudo do DIH e para garantir que as lições da história sejam aprendidas, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos humanos, mesmo em tempos de conflito armado.

Logo, a apresentação da necessidade de existirem estruturas legais internacionais eficazes para lidar com crimes de guerra e a importância de priorizar a proteção de civis em tempos de conflito é crucial para a promoção da justiça e da segurança global. A análise de casos e decisões relevantes de tribunais internacionais, como o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que lidaram com os crimes de guerra cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, oferece insights valiosos sobre a responsabilização dos perpetradores e a aplicação do direito internacional humanitário.

Ademais, evidenciar depoimentos, diários e relatos pessoais de mulheres que viveram em Berlim e foram vítimas de estupros pelo Exército Vermelho Russo durante a Segunda Guerra Mundial em 1945 é essencial para compreender as razões por trás do silêncio e da não denúncia desses crimes, bem como para reconhecer o impacto duradouro na vida das sobreviventes e na sociedade em geral.

Logo, há de se ressaltar também que durante a Segunda Guerra Mundial não existiam tribunais internacionais especializados para lidar com crimes de guerra, essa falta de estrutura jurídica internacional específica dificultou a persecução eficaz de crimes de estupro, além de resultar nos impactos negativos causados à sociedade pelas transgressões perpetradas pela URSS durante a invasão de Berlim.

## 2 CRIMES DE GUERRA

### 2.1 Evolução Histórica

Os crimes de guerra representam uma das facetas mais sombrias da história da humanidade, refletindo a ruptura dos limites morais e legais durante conflitos armados. Portanto, sua evolução histórica é um testemunho complexo da interseção entre direito internacional, ética e os horrores da guerra ao longo dos séculos. Desde tempos imemoriais, os atos de barbaridade durante o conflito foram lamentavelmente comuns, mas a codificação e a condenação específica dessas atrocidades são relativamente recentes no contexto jurídico global.

Ao longo da história, os crimes de guerra têm sido uma realidade constante em conflitos de todas as escalas e em todas as partes do mundo. Desde os tempos antigos, quando as conquistas territoriais eram comuns e as práticas de guerra eram frequentemente brutais, até os conflitos modernos altamente complexos, a humanidade testemunhou uma ampla gama de atrocidades cometidas em nome do poder, ideologia e expansão territorial.

Nos estágios iniciais da história registrada, o conceito de crimes de guerra como o entendemos hoje estava longe de ser formalizado. Os vencedores frequentemente ditavam os termos de como os vencidos seriam tratados, resultando em saques, escravidão, massacres e outros abusos de direitos humanos que hoje seriam considerados crimes de guerra. Civilizações antigas como os romanos, persas e mongóis tinham práticas militares que incluíam a destruição de cidades inteiras, a escravidão em massa e a execução de prisioneiros de guerra.

As primeiras tentativas de regulamentar a conduta em tempo de guerra remontam às Convenções de Haia de 1899 e 1907. Esses tratados foram os primeiros a estabelecer regras sobre a condução das hostilidades e a proteção de combatentes e civis, estabelecendo normas que proibiam, por exemplo, o uso de certas armas e a destruição desnecessária de propriedade.

As Convenções de Genebra, iniciadas em 1864 e ampliadas em 1949, foram marcos fundamentais na proteção de vítimas de conflitos armados. Essas convenções estabeleceram normas detalhadas para o tratamento de feridos, prisioneiros de guerra e civis. Os Protocolos Adicionais de 1977 expandiram ainda mais essas proteções, abordando conflitos armados não internacionais.

Desta forma, crimes de guerra são definidos como violações graves das leis e costumes que causam sofrimento desnecessário ou desumano a combatentes ou civis. Eles incluem, mas

não estão limitados a, estupro, assassinato, tortura, tratamentos desumanos, destruição desnecessária de propriedade, e ataques a civis.

## 2.2 Estrutura

De acordo com José Roberto (1998), os crimes de guerra podem ser vistos como um objeto cultural tridimensional, composto por três elementos essenciais: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade. Vamos analisar cada um desses três aspectos para entender melhor a estrutura dessa modalidade criminosa.

O sujeito ativo de um crime de guerra deve ser uma pessoa física que age por vontade livre e é imputável. A tradição do Direito Penal brasileiro não aceita a responsabilidade penal de grupos coletivos ou pessoas jurídicas, apesar de algumas doutrinas estrangeiras, como a alemã (representada por Otto Gierke) e a francesa, considerarem a pessoa jurídica como uma entidade com vontade própria e autônoma.

A ação ou omissão do sujeito ativo deve resultar em um dano sobre um bem jurídico protegido. A conduta do autor precisa estar claramente descrita na norma penal e causar um resultado específico.

O resultado é o dano incidente sobre um bem jurídico de que o sujeito ativo é portador ou titular. O crime de guerra, portanto, deve ter como consequência um impacto significativo e direto sobre pessoas ou propriedades protegidas pelo direito internacional humanitário.

A adequação típica refere-se à subsunção do fato à norma penal. Para que uma conduta seja considerada crime de guerra, ela deve estar claramente tipificada na legislação penal aplicável, e o comportamento do sujeito ativo deve se enquadrar exatamente na descrição legal do crime.

A antijuridicidade se refere à contrariedade da ação ao ordenamento jurídico. No caso dos crimes de guerra, essa antijuridicidade é especialmente grave, pois as ações violam normas fundamentais do direito internacional humanitário. A avaliação da antijuridicidade envolve a análise de justificativas legais ou circunstâncias que poderiam, em teoria, excluir a ilicitude da conduta, mas que, nos crimes de guerra, raramente são aplicáveis devido à natureza das violações.

A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta do agente. Para que uma pessoa seja considerada culpável, é necessário que ela tenha a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. No contexto dos crimes de guerra, a

culpabilidade pode ser influenciada por fatores como coação, ordens superiores e a situação extrema do conflito armado. Contudo, o Direito Internacional Humanitário estabelece que certas defesas, como a obediência a ordens superiores, não eximem automaticamente a responsabilidade penal.

Em crimes de guerra, o autor do ato ilícito é sempre um indivíduo, pessoa física, enquanto em questões de direitos fundamentais, o perpetrador da violação é sempre o Estado, pessoa jurídica de Direito Público. Se a conduta for criminalizada pelo ordenamento interno, não se trata mais de violação de direitos fundamentais, mas de crime (como homicídio, tortura de um prisioneiro, castigos corporais praticados por agentes estatais, por exemplo). Nesse contexto, não é mais o Estado o agente, mas sim o indivíduo, pessoa física, que agiu em seu nome (ilegalmente, em virtude da existência do tipo penal).

Se a violação não constituir crime no ordenamento interno, então estaremos diante de uma violação de direitos fundamentais e, portanto, o agente violador é o próprio Estado, pessoa jurídica de Direito Público. É evidente que mesmo quando a conduta é criminalizada, mas há o registro da omissão ou ação por parte dos órgãos estatais responsáveis, resultando na impunidade do criminoso, nesse caso também o evento transforma-se de crime, imputável ao indivíduo, para uma violação de direitos fundamentais, agora imputável ao Estado.

### 2.3 Classificação

O Estatuto de Londres de 8 de agosto de 1945, em seu artigo 6º, categoriza três tipos de "crimes de guerra", os quais são crimes contra a paz, crimes de guerra em sentido estrito e crimes contra a humanidade.

Crimes contra a paz são aqueles que envolvem a direção, preparação, desencadeamento ou continuação de uma guerra de agressão ou de uma guerra que viole tratados, acordos ou garantias internacionais, bem como a conspiração para executar qualquer um dos atos mencionados.

Crimes de guerra em sentido estrito consistem em violações das leis e costumes da guerra, incluindo: assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou qualquer outro fim de populações civis em territórios ocupados; assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou náufragos; execução de reféns; pilhagem de propriedades públicas ou privadas; destruição injustificada de cidades e vilas ou devastações que não sejam justificadas por necessidade militar.

Crimes contra a humanidade incluem atos como assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou qualquer ato desumano cometido contra populações civis antes ou durante a guerra. Eles também abrangem perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando tais atos ou perseguições, tenham ou não constituído uma violação das leis internas dos países onde foram realizados, tenham sido cometidos em conexão com qualquer crime que caia sob a jurisdição do Tribunal ou em associação com esse crime.

Como se observa na definição acima, os crimes classificados sob ("crimes de guerra" em sentido estrito) constituem violações do chamado "Direito Humanitário", desenvolvido em Genebra, em 1864 e 1925, posteriormente aprimorado nas Convenções I, II, III e IV, de 1949.

O genocídio se enquadra no grupo dos crimes sob ("crimes contra a humanidade"). A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, assinada em Paris, em 11 de dezembro de 1948, tornou tal ato um ilícito internacional punível mesmo quando cometido em tempos de paz (art. 1º), com as partes contratantes assumindo o compromisso de incluir em seus ordenamentos penais internos as regras de tipificação e cominação de penas adequadas (art. 5º).

### 3.0 OS ESTUPROS COMETIDOS PELA URSS

Desde já, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi um dos conflitos humanos mais arrasadores na história da humanidade, envolvendo nações de todo o mundo e resultando em um número alarmante de mortes e atrocidades. Entre as inúmeras transgressões dos direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra, os delitos de estupro emergiram como uma forma particularmente chocante e traumática de violência de gênero, onde muitas das vítimas não conseguiram justiça em razão da falta de exposição destes crimes na época, juntamente com o escasso número de regulamentos que tratassem sobre esta violação em meio a guerra.

No entanto, nos dias atuais, existem diversas normas e regulamentos para a condução de conflitos armados com o propósito de salvaguardar civis e mitigar o sofrimento humano, como, por exemplo, a Convenção de Genebra de 1949, que estipula as obrigações das partes em conflito em relação à proteção de civis e prisioneiros de guerra.

Conforme Norman Davies (2008), a invasão de Berlim pela URSS em abril de 1945 marcou o fim da grande guerra na Europa, portanto, este evento não apenas simbolizou a derrota definitiva da Alemanha Nazista, mas também foi marcado por intensos combates

urbanos e uma violência desenfreada por parte dos soldados soviéticos. A cidade, que já estava devastada pelos bombardeios aliados, tornou-se palco de numerosos atos de vingança e crimes de guerra. Ademais, as motivações dos soldados soviéticos para cometer tais atrocidades podem ser entendidas em parte pelo desejo de vingança pelas atrocidades cometidas pelos nazistas na União Soviética, incluindo o cerco de Leningrado e a Batalha de Stalingrado. Além disso, a propaganda soviética frequentemente desumanizava os alemães, fomentando um ambiente de retaliação brutal.

No diário *Anonyma*, relatado por umas das berlinenses vítima dos soldados soviéticos no fim da guerra, nos mostra que o ataque promovido pela URSS na derrota da Alemanha Nazista ser considerado um dos maiores feitos do passado russo, há um lado obscuro e pouco conhecido nesta narrativa: os estupros em larga escala perpetrados no final da guerra por soldados soviéticos contra mulheres alemãs.

Dessa forma, de acordo com Antony Beevor (2008), os impactos psicológicos dos estupros em massa e outras formas de violência cometidas durante a invasão de Berlim foram profundos e duradouros. As vítimas muitas vezes enfrentaram estigmatização, trauma psicológico e dificuldades para se reintegrar à sociedade. Além disso, as mesmas frequentemente sofrem traumas psicológicos severos, os quais podem se manifestar em transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade e outros problemas de saúde mental.

A estudiosa-historiadora contemporânea, Birgit Beck-Heppner (2004), realça em seu livro "2 milhões de alemãs – O maior estupro em massa da história", como as guerras intensificam as disparidades de gênero e como o estupro é utilizado como uma arma de guerra para desmoralizar comunidades e enfraquecer o inimigo. Ela descreve como os soldados soviéticos empregavam as violações para amedrontar as populações alemãs, demonstrando que o governo e o exército alemães não eram mais capazes de assegurar a segurança, resultando em muitos estupros ocorrendo em público.

De acordo com os relatos dos historiadores Antony Beevor e Norman Davies, que realizaram uma análise minuciosa dos dados e incidentes de violação de mulheres alemãs a partir do último ano da guerra em seu livro "A Europa em Guerra", publicado em 2008 pela Edições 70 de Lisboa, pp. 376-78:

A transgressão é constantemente uma ofensa criminal. O delito cometido em conjunto é uma infração ainda mais séria. E, realizado à maneira soviética, muitas vezes era seguido por assassinato, duplo homicídio (no caso de a mulher estar



grávida) ou suicídio. Dezenas, ou possivelmente centenas de milhares de mulheres alemãs tiraram suas próprias vidas para evitar o destino de suas colegas, ou devido a um estado de auto-aversão pós-traumática.. (Davies, 2008, p.376-78)

#### 4.0 JUÍZOS E SANÇÕES CABÍVEIS

Após o término da guerra, em 20 de novembro de 1945, estabeleceu-se o Tribunal de Nuremberg, que se configurou como um tribunal internacional para julgar as transgressões de guerra cometidas pelos nazistas. Como resultado, coube aos países vencedores a responsabilidade de julgar os delitos perpetrados pela Alemanha nazista. Os julgamentos tiveram início em 20 de novembro de 1945 e se prolongaram até 1 de outubro de 1946. Ao término do processo, 22 dos 24 acusados foram condenados, marcando a primeira vez na história em que crimes de guerra foram julgados em âmbito internacional.

Apesar da significativa relevância do Tribunal de Nuremberg para o direito internacional e a defesa dos Direitos Humanos, surgiram críticas quanto à sua atuação, uma vez que o tribunal não tinha um propósito moral intrínseco e, em alguns casos, foi utilizado para justificar a luta contra o mal. Isso resultou na ausência de acusações de crimes de guerra contra indivíduos dos países vencedores.

De acordo com as considerações éticas sobre os julgamentos, conforme apontado por Rabkin (1999, p. 91), as limitações surgiram a partir dos aliados, que buscavam a realização de seus objetivos predominantes, que incluíam a reivindicação dos propósitos da guerra.

Nas palavras de um dos juízes norte-americanos do Tribunal de Nuremberg, Telford Taylor (1993, p.50), em um memorando de planejamento, "as duas tarefas mais importantes a serem alcançadas pelos julgamentos seriam... [primeiro] dar sentido à guerra contra a Alemanha; justificar as vítimas que tivemos e a destruição e fatalidade que causamos. Dar significado e validade à guerra para as populações das Nações Aliadas e, pelo menos, para algumas pessoas dos países do Eixo". Outro objetivo consistiu em validar a aliança de guerra, "estabelecendo e mantendo relações harmoniosas com as outras Nações Unidas, apresentando os casos e processando-os com êxito."

Dessa maneira, o tribunal não estava autorizado a investigar crimes de guerra de forma abrangente e definitivamente não se permitiu analisar os delitos que poderiam ter sido cometidos pelo lado dos Aliados ou pelos russos, nem os eventos anteriores ao início da guerra, concentrando-se exclusivamente nas lideranças nazistas e suas ações, sem prestar atenção aos crimes de guerra cometidos pelo lado vitorioso.

## 5 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

### 5.1 Evolução Histórica

A menção ao Direito Internacional Público tem suas raízes na atividade promovida por Henri Dunant, que, durante a batalha de Solferino (em plena guerra entre Áustria, de um lado, e França e Sardenha, de outro, em 1859), ficou chocado com as atrocidades que testemunhou e, como resultado, conseguiu a convocação de sucessivas reuniões de cidadãos suíços e representantes governamentais, culminando na criação da Cruz Vermelha Internacional. Embora essa entidade não constituísse uma organização no sentido técnico-clássico (por não ser intergovernamental), inspirou, em Genebra, em 22 de agosto de 1864, a assinatura de uma Convenção sobre a Melhoria das Condições dos Militares Feridos em Campanha.

Durante o século XVIII, havia normas jurídicas costumeiras destinadas à proteção: a. dos feridos e doentes; b. dos médicos, enfermeiros e capelães; c. dos hospitais, enfermarias e seus veículos; d. dos prisioneiros de guerra; e. da população civil não-beligerante (J. Francisco Rezek, p. 374).

Em 1899 (Primeira Conferência da Paz) e em 1907 (Segunda Conferência da Paz), em Haia, foram estabelecidas regras sobre armas e a conduta dos beligerantes. A partir dos quatro convenções realizadas em Genebra, em 1949, o Direito Internacional Humanitário recebeu grande impulso. Dois Protocolos adicionais às Convenções de 1949 foram assinados em Genebra em 1977: o primeiro (conflitos internacionais) inclui, nessa categoria, as lutas armadas de libertação nacional; o segundo estende as normas jurídicas humanitárias ao âmbito da guerra civil, intestina (excetuados meros movimentos de insurreição, que não caracterizem beligerância).

### 5.2 Atualidade

Atualmente, o Direito Internacional Humanitário vem assumindo direções, antes imprevisíveis, de grande importância para a concretização de seus valores. Pois, têm sido firmados tratados visando à proibição de armas químicas e biológicas,

desde 1972, aprimorando os sistemas de controle para a efetivação das proibições já estabelecidas pelo Protocolo de Genebra, de 17 de junho de 1925. Nesta mesma vertente, proíbe-se o acesso a tecnologias sensíveis, a produção de armas nucleares e a realização de testes, seja

no ar, no solo, no subsolo ou no mar; ao mesmo tempo, as potências se esforçam para uma redução gradual de seus arsenais nucleares. Dessa forma, o Direito Internacional Humanitário se revela como um novo e eficaz instrumento de garantia da paz e segurança mundiais.

Outrossim, a utilização de novas tecnologias, como drones e armas cibernéticas, apresenta novos desafios para o direito internacional humanitário. A comunidade internacional precisa desenvolver e adaptar normas para garantir que essas novas formas de guerra não resultem em violações dos direitos humanos.

Apesar dos avanços na justiça internacional, há inúmeros desafios na implementação efetiva da justiça para crimes de guerra. Esses desafios incluem questões de soberania nacional, a dificuldade de coletar evidências em zonas de conflito, a proteção de testemunhas, e a politização dos processos judiciais. Além disso, a cooperação internacional é muitas vezes necessária para prender e extraditar suspeitos, o que pode ser complicado por relações diplomáticas e interesses geopolíticos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes de guerra são crimes internacionais, onde se qualificam como crimes contra a paz, crimes de guerra em sentido estrito e crimes contra a humanidade e têm como referência o Estatuto de Londres, de 1945. O agente (sujeito ativo) é o indivíduo (penalmente imputável), em contexto de guerra (internacional ou interna).

Os crimes cometidos pela União Soviética durante a invasão de Berlim em 1945, à luz do Direito Internacional Humanitário (DIH), revela uma faceta sombria e muitas vezes negligenciada da história da Segunda Guerra Mundial. A operação militar soviética para tomar a capital alemã, embora tenha marcado o fim iminente do conflito, desencadeou uma série de violações dos direitos humanos e crimes de guerra, cujas implicações éticas e legais são profundamente perturbadoras.

A análise desses eventos nos leva a refletir sobre as complexas questões éticas, legais e políticas que envolvem a condução das operações militares em um contexto de guerra total. A ausência de tribunais internacionais especializados durante o conflito contribuiu para a impunidade dos perpetradores, deixando crimes como estupro sem resultados em processos legais adequados devido à falta de estruturas jurídicas eficazes para lidar com esses casos.

É compreensível que a justiça e a memória histórica são componentes essenciais para

compreender e lidar com os crimes de guerra e outras atrocidades cometidas durante conflitos. Elas desempenham papéis fundamentais na promoção da reconciliação, na prevenção de futuras violações e na construção de sociedades mais justas e resilientes.

À vista disso, a responsabilização é crucial para garantir que os perpetradores de crimes de guerra sejam levados à justiça. Isso não só proporciona uma sensação de justiça para as vítimas e suas famílias, mas também serve como um impedimento para futuras atrocidades. Tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), e tribunais ad hoc, como o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIJ) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), foram estabelecidos para julgar indivíduos responsáveis por crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.

Desse modo, é fundamental reconhecer a necessidade de existirem estruturas legais internacionais eficazes para lidar com crimes de guerra e a importância de priorizar a proteção de civis em tempos de conflito. A análise de casos e decisões relevantes de tribunais internacionais, como o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, oferece insights valiosos sobre a responsabilização dos perpetradores e a aplicação do direito internacional humanitário.

Por isso, a conscientização pública sobre esses eventos históricos tem crescido à medida que a pesquisa e a divulgação de informações sobre os crimes de guerra durante a Segunda Guerra Mundial ajudam a sensibilizar o público sobre questões fundamentais de direitos humanos, justiça e a prevenção de futuros abusos.

Portanto, preservar a memória histórica dos crimes de guerra é vital para garantir que essas atrocidades não sejam esquecidas e que as lições aprendidas possam prevenir futuros conflitos. Museus, monumentos, dias de memória e programas educacionais desempenham um papel importante na preservação da memória histórica. Eles ajudam a manter viva a lembrança das vítimas e a reconhecer as injustiças cometidas. É essencial dar voz às vítimas e reconhecer o impacto duradouro que esses crimes tiveram em suas vidas e na sociedade em geral. A representação e o estudo desses eventos históricos em obras literárias e cinematográficas ajudam a moldar a memória coletiva e a influenciar as percepções sobre os eventos históricos.

A reflexão sobre a justiça e a memória histórica dos crimes de guerra é essencial para promover a reconciliação, garantir a justiça para as vítimas e prevenir futuras atrocidades. A responsabilização através de tribunais internacionais e mecanismos de justiça restaurativa,

juntamente com a preservação da memória histórica e a educação, são passos cruciais para construir um mundo mais justo e pacífico. As lições aprendidas com os crimes de guerra devem ser continuamente aplicadas para fortalecer as normas internacionais e promover a paz e a justiça em todo o mundo.

Em síntese, medidas penais cabíveis não foram aplicadas à União Soviética em razão dos impactos causados à sociedade pelos crimes de guerra durante a invasão de Berlim na Segunda Guerra Mundial. Pois, apesar dos crimes cometidos pelo Exército Vermelho, incluindo estupros em massa e outras atrocidades, serem bem documentados, os mesmos não resultaram em punições significativas por parte das autoridades soviéticas ou de tribunais internacionais, em razão de que, a liderança soviética, incluindo Joseph Stalin, minimizou a gravidade desses crimes. No contexto político do pós-guerra, os Aliados ocidentais, que também tinham conhecimento desses crimes, não pressionaram fortemente a União Soviética para que tomasse medidas punitivas, devido à necessidade de manter a aliança contra um inimigo comum e ao equilíbrio de poder no início da Guerra Fria .

Por fim, evidencia que não houve julgamentos ou sanções significativas aplicadas à União Soviética por esses crimes de guerra.

## REFERÊNCIAS

BBC News Berlim. **70 anos após fim da guerra, estupro coletivo de alemãs ainda é episódio pouco conhecido.** Berlim: 8 de maio, 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150508\\_estupro\\_berlim\\_segunda\\_guerra\\_fn](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150508_estupro_berlim_segunda_guerra_fn). Acesso em: 28 de setembro de 2023.

BACHVAROVA, Elitza. **O Tribunal de Nuremberg como um ícone da Justiça de Transição: aspectos históricos da responsabilização política e do quadro ideológico dos direitos humanos.** Em Tempo de Histórias, n. 22, pág. 180-216, 2013.

BASSIOUNI, Cherif M. **"International Criminal Law"** Nova Iorque, Transnational Publishers Inc., 1986-7, 3 vs.

COOPER, Robert W . **"The Nuremberg Trial"** Nova Iorque, Penguin, 1947.

CONOT, Robert. **"Justice at Nuremberg"**, Nova Iorque, Harper & Row, 1983.

DAVIES, Norman. BEEVOR, Antony. **A Europa em Guerra.** Edições 70: Lisboa, 2008. pp.376-78."

DEVENS, Gisele. **O Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX.** Monografia (graduação em Relações Internacionais).

Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2004.

FONSECA, José. **Crimes de Guerra**. 1998, v93.

KARPETS, Igor. "**Delitos de caráter internacional**" trad. de Pérez Castul,-Moscou,Ed. Progreso, 1983.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. "**Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**" Rio de Janeiro, Forense, 1984.

MERRIDALE, Catherine. **Ivan's War: Life and Death in the Red Army, 1939-1945**. (2006), Metropolitan Books.

Rodas, João Grandino, **As Guerras aceleram a evolução do direito internacional**. Revista Conjur, 27.08.2015.

SELLARS, Kirsten, "**Imperfect Justice at Nuremberg and Tokyo**" The European Journal of International Law . Vol. 21 no. 4 © EJIL 2011, 1085-1102.

TAYLOR, Telford. "**The anatomy of the Nuremberg Trials**" Nova Iorque, Knopf,1992.